



RESPOSTA RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2024

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS A SEREM UTILIZADOS NA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELÉTRICA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS DE NAVEGANTES/SC.

RECORRENTE: PJ SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME

**RECORRIDA(S): RAQUEL JUSTER DE OLIVEIRA
ELÉTRICA ZEUS LTDA**

BREVE RELATO

Na data de 05/04/2024 às 14h foi realizada a sessão do Pregão Eletrônico nº 73/2024. Participaram do certame as empresas Luiz Eugênio Bendotti, Dynamics Acqua Soluções para Água Ltda Me, PJ Serviços e Comércio Eirelli Me, Elétrica Zeus Ltda, Allumé Serviços e Comércio Ltda, Barão Seg. Ltda, Raquel Kuster de Oliveira, Eremaster Distribuidora de Ferragens e Ferramentas Ltda e Snake Comercial Ltda.

Em razão dos mais de 50 (cinquenta) itens da licitação e do horário do expediente da Administração Pública, o pregoeiro suspendeu a sessão:

Sessão suspensa 05/07/2024 às 17:54 horas.

SENHORES LICITANTES. “A sessão está suspensa em razão do horário de expediente da Administração. Informa-se que todos os licitantes estão convocados para o reinício da sessão no dia 09/07/2024 às 9:00 horas, em sessão eletrônica via plataforma BNC, para prosseguimento da Licitação.” (Mensagem chat sistema BNC).

Reinício da sessão: 09/07/2024 às 9:02 horas

“LICITANTES, BOM DIA. ESTOU REINICIANDO A SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 73/2024.” (Mensagem chat sistema BNC).





Com o retorno da sessão e análise das propostas e documentos o pregoeiro registrou que:

Empresas vencedoras valor total: R\$ 60.990,40 (sessenta mil e novecentos e noventa reais e quarenta centavos): **ELETRICA ZEUS LTDA** (48914445000103) com os lotes: 14, 15, 16, 49, 50, 51, 56, 57 e 58 no valor total de R\$ 17.573,60 (dezesete mil e quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos). **SNAKE COMERCIAL LTDA** (53046519000177) com os lotes: 26 e 28 no valor total de R\$ 2.495,00 (dois mil e quatrocentos e noventa e cinco reais). **BARAO SEG LTDA** (53763552000118) com os lotes: 24 e 25 no valor total de R\$ 909,00 (novecentos e nove reais). **LUIZ EUGENIO BENDOTTI 04392381960** (34447566000188) com os lotes: 11, 17, 18, 19, 20 e 35 no valor total de R\$ 19.132,00 (dezenove mil e cento e trinta e dois reais). **RAQUEL KUSTER DE OLIVEIRA** (33159725000186) com os lotes: 2, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 23, 34, 36 e 39 no valor total de R\$ 8.910,20 (oito mil e novecentos e dez reais e vinte centavos). **PJ SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI ME** (13060647000150) com os lotes: 1, 3, 4, 5, 8, 21, 22, 44, 45, 46, 47, 48, 52, 54 e 55 no valor total de R\$ 11.970,60 (onze mil e novecentos e setenta reais e sessenta centavos).

Itens desertos: 37, 40 e 41.

Itens fracassados: 27, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 42, 43 e 53.

Diante deste resultado, por meio da plataforma a empresa PJ SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI ME se manifestou nos seguintes termos:

1) ITENS 2 E 13

Recorrente: PJ SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI ME (13.060.647/0001-50).

Recorrida: RAQUEL KUSTER DE OLIVEIRA (33.159.725/0001-86).

MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS: Justificativa: *“segundo item 7.1 do edital, os documentos de habilitação e da proposta ... até a data e o horário das propostas, qdo, então, encrrar-dse-á automaticamente a etapa de envio*





dessa documentação. A empresa não apresentou nenhum documento na fase correta.”

INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS (apenas sistema BNC): “A empresa, no momento da elaboração do pregão, apresentou somente a proposta. Sem nenhum documento de litação: onde o edital é claro:7. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO7.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

2) ITENS 14, 49, 50, 51, 56, 57 e 58.

Recorrente: PJ SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI ME (13.060.647/0001-50).

Recorrida: ELETRICA ZEUS LTDA (48.914.445/0001-03).

MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS: Justificativa: “6.2. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou da desconexão do seu representante; 13.3. Será estabelecido o prazo de 02 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação”.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS (apenas sistema BNC): “de acordo com o edital, há prazo da readequação da proposta, sendo que a empresa não cumpriu, : 6.2. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou da desconexão do seu representante;





13.3. Será estabelecido o prazo de 02 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput. Fugindo totalmente as regras do edital. Em dois pontos da convocação editalícia.”

As empresas RAQUEL KUSTER DE OLIVEIRA e ELÉTRICA ZEUS LTDA não apresentaram suas contrarrazões.

Diante dos recursos apresentados tempestivamente passamos à análise:

MÉRITO

A) DO RECURSO APRESENTADO EM FACE A EMPRESA RAQUEL KUSTER DE OLIVEIRA

A abertura do certame ocorreu no dia 05/07/2024 as 14:00 horas. A empresa Raquel Kuster de Oliveira cadastrou a proposta na plataforma BNC e juntou os documentos de habilitação no dia 04/07/2024.

Documento	Nome do arquivo	Upload em	
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	NAV.rar	04/07/2024 22:23	
Documentos de habilitação			

Baixar tudo

Observa-se que a empresa Raquel Kuster de Oliveira juntou os documentos de habilitação no documento “proposta em papel timbrado” e cadastrou a proposta via sistema. Desta forma, a empresa se credenciou para a disputa de lances e sagrou-se





vencedora de vários itens do processo. O julgamento da proposta e a visualização dos documentos é possível somente após a fase de disputa.

A sessão foi suspensa no dia 05/07/2024, em razão do horário de expediente da administração, e retomada no dia 09/07/2024 as 9:00 horas conforme aviso no chat do sistema e aviso publicado. Foi estabelecido o prazo de 01 (uma) hora para a empresa vencedora apresentar a proposta adequada a oferta final da disputa. As 13:43 horas, durante a sessão, a empresa juntou a proposta readequada.

Desta forma, a empresa cumpriu as exigências quanto a proposta e habilitação, sendo declarada provisoriamente vencedora. Quanto ao tempo limite para envio de documentações não há o que se falar, considerando que o prazo inicialmente estabelecido pode ser prorrogado durante a sessão, que foi encerrada às 18:14 horas.

Ademais, a empresa vencedora enviou os documentos solicitados durante a sessão, e sendo assim, não altera a proposta.

Para casos como o em tela, a Administração Pública tem aplicado o princípio do formalismo moderado.

O formalismo moderado é um princípio que tem ganhado cada vez mais importância no âmbito do Direito Administrativo, especialmente no que se refere ao processo licitatório. Em síntese, esse princípio consiste em equilibrar a observância das formalidades legais com a efetividade do processo, de modo a garantir tanto a legalidade quanto a eficiência na contratação pública.

A Administração Pública sempre busca assegurar a competitividade como um ponto relevante da disputa licitatória, de forma que os requisitos de habilitação inseridos no edital devem ser suficientes somente para garantir a capacidade da empresa para a contratação, sem restringirem desnecessariamente a competição.

"[...] embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve





confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade". (Maria Cecília Mendes Borges (2005), publicado na Revista do TCU nº 100).

A observância das normas e das disposições do edital também são debatido pelo Tribunal de Contas da União:

[...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO

Por óbvio que edital existe para regular o certame, e para que a proposta mais vantajosa seja escolhida. Mas isso não quer dizer que o julgamento tenha que ser por excesso de formalismo, rigor formal. Para o julgamento se aplica o formalismo moderado.

Assim, o formalismo moderado busca assegurar um equilíbrio entre a legalidade e a efetividade no processo licitatório, garantindo que a contratação seja feita de forma justa, transparente, eficiente e em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

- 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e





rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. **Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios**" (TCU - Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: Vital do Rêgo) (grifo nosso).

B) DO RECURSO INTERPOSTO EM FACE A EMPRESA ELÉTRICA ZEUS LTDA

Observa-se que a empresa Elétrica Zeus Ltda juntou os documentos de habilitação e proposta via sistema no dia 04/07/2024. Desta forma, a empresa se credenciou para a disputa de lances e sagrou-se vencedora de vários itens do processo. O julgamento da proposta e a visualização dos documentos é possível somente após a fase de disputa.





PREFEITURA DE
NAVEGANTES



Documentos do participante

Documento	Nome do arquivo	Upload em	
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	NAVEGANTES.pdf	04/07/2024 11:50	
Documentos de habilitação	HABILITACAO.pdf	04/07/2024 11:50	

Baixar tudo

Conforme já informado alhures, a sessão foi suspensa no dia 05/07/2024, em razão do horário de expediente da administração, e retomada no dia 09/07/2024 as 9:00 horas conforme aviso no chat do sistema e aviso publicado. Foi estabelecido o prazo de 01 (uma) hora para a empresa vencedora apresentar a proposta adequada a oferta final da disputa. As 14:32 horas, durante a sessão, a empresa juntou a proposta readequada e os documentos de habilitação pré-existentes e que não alteram a substância dos documentos e sua validade jurídica, quais sejam:

Item 14.1.2. do edital: **Consulta da Certidão Negativa Correccional no site da Corregedoria-Geral da União - CGU (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM):** <https://certidoes.cgu.gov.br>;

Item 14.1.3. do edital: **Consulta ao Tribunal de Contas da sede do licitante;**

Item 15.1. do edital: **Deverá apresentar como complemento dos documentos de habilitação, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DEMAIS OBRIGAÇÕES, conforme modelo ANEXO VI.**

Assim, a empresa cumpriu as exigências quanto a proposta e habilitação, sendo declarada provisoriamente vencedora. Quanto ao tempo limite para envio de documentações não há o que se falar, considerando que o prazo inicialmente estabelecido pode ser prorrogado durante a sessão, que foi encerrada às 18:14 horas.

Cabe aqui mais uma vez explicar que com o advento da Lei nº 14.133/2021, o desatendimento de exigências “meramente formais”, que não comprometam a aferição da





qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não gerará sua desclassificação ou a invalidação de todo o processo.

Isto posto, é inegável que a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Esclarecemos que este posicionamento observa a tendência de saneamento, priorizando princípios como verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, especialmente, ampliação da competitividade capaz de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa PJ SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI ME, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o resultado da Pregão Eletrônico nº 73/2024. Remeta-se à autoridade superior para análise e manifestação.

Navegantes, 18 de julho de 2024.

Alexandre Coelho

Pregoeiro e Agente de Contratação

Assinado eletronicamente por:
Alexandre Vagner Coelho
CPF: ***.794.019-**
Data: 18/07/2024 18:27:59 -03:00





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: W74NH-3458H-XQSC3-XREGX

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF ***.794.019-**) em 18/07/2024 18:27 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.182	Não disponível
Autenticação	Navegantes
Aplicação externa	
OIJKBL1LIW5CBO9FGURP5p5rrxE2ukGuDY2yKMWIkQQ=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/W74NH-3458H-XQSC3-XREGX>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>